



ESTUDOS DE CASO – JANEIRO DE 2014

- Caso 1 -

Observe a seguinte matéria jornalística, publicada no Jornal o Globo, de 15 de junho de 2012, cujo título é o seguinte: *"Militar de 83 anos pediu para filha antes de morrer que seu cadáver fosse preservado por acreditar na descoberta da cura do seu mal no futuro"*

Uma história inusitada tem tirado o sono da família do engenheiro civil da Força Aérea Brasileira L.F.D.A.M., que morreu em fevereiro, aos 83 anos. Como antecipou a coluna na quinta-feira, a Justiça, em primeira instância, deu ganho de causa a um desejo do militar que sofria de uma doença crônica e queria ser congelado, em vez de sepultado. Ele acreditava que, no futuro, a ciência poderia encontrar a cura para o seu mal. Como não deixou por escrito a decisão, o caso foi parar nos tribunais. Virou uma briga entre os vivos: não há consenso entre os familiares.

A filha do segundo casamento de L.F.D.A.M., L.M., que morava com ele no Rio, conta que estava disposta a fazer valer a última vontade do pai, manifestada antes de ele ter um acidente vascular cerebral. Mas, para isso, ela teria que autorizar o embarque do corpo para os EUA, onde seria congelado por uma empresa especializada em criogenia. Duas meias-irmãs, que moram no Rio Grande do Sul, são contrárias à ideia.

Filhas do 1º casamento querem sepultamento

Segundo o advogado Rodrigo Marinho Crespo, as filhas do primeiro casamento de L.F.D.A.M., que querem o sepultamento do pai no jazigo da família na cidade de Canoas, no Rio Grande do Sul, tentam impedir o traslado do corpo para a empresa americana desde fevereiro. Na terça, no entanto, a 20ª Câmara Cível bateu o martelo em favor de L.M.. Crespo, no entanto, diz que vai recorrer da decisão.

"Eu sinto que são quatro meses de desrespeito. Ele era uma pessoa que prezava os rituais. Em momento algum, nos disse que gostaria de ser congelado. Acredito que uma



palhaçada dessa natureza nunca sairia da cabeça dele — disse a professora C.T., de 51 anos, uma das filhas do primeiro casamento do engenheiro da FAB.”

Enquanto o imbróglio não se resolve, o corpo de L.F.D.A.M. é conservado por uma funerária no Rio em caixão de zinco, resfriado por gelo-seco. Pelo serviço, L.M. tem desembolsado quase R\$ 900 por dia, cerca de R\$ 27 mil por mês.

Ela explica por que está brigando:

“O que eu tenho a perder? A única certeza que eu tenho é que, caso a ciência evolua, quem está enterrado não será ressuscitado. Mas, e quanto a quem é congelado? Não sabemos. Enquanto minhas irmãs querem um pedaço de mármore, eu quero realizar um sonho do meu pai”, afirmou ela.

Custo para manter corpo resfriado é de R\$ 900 diários

Segundo L.M., na tentativa de um acordo com as irmãs, ela falou que abriria mão da herança do pai, caso concordassem com o congelamento do corpo:

“Já gastei todo meu dinheiro. Recursos que usaria para comprar um apartamento e tirei da poupança. Estou devendo à funerária. Cheguei a oferecer duas passagens por ano para que minhas irmãs visitassem o corpo do meu pai nos EUA, mas elas não aceitaram.

E ainda entraram com uma ação de danos morais por causa da situação. De qualquer maneira, tudo vale a pena. Quero honrar a vontade do meu pai, que acreditava muito na evolução da ciência. Tudo que tenho devo a ele.”

Para o psicanalista Luiz Alberto Py, L.M. está sentindo a obrigação de fazer a vontade do pai. *“Se ele fez esse pedido, a filha acredita e se sente na obrigação de cumprir a promessa. Mas pode existir, sim, uma fantasia de imortalidade”*, observou o psicanalista

Questionamento: Considerando a situação acima narrada, responda qual o foro competente para processar e julgar a controvérsia? Seria hipótese de competência da justiça federal, considerando o translado de corpo para o exterior? E a legitimidade, para propor as respectivas Ações? E para contestar?

Fonte: Jornal O Globo, de 15/06/2012.



- Caso 2 -

Considerando a disciplina relativa à eficácia da norma processual no tempo e no espaço, responda ao questionamento abaixo formulado, considerando a situação hipotética, abaixo descrita.

Francisco propôs uma execução em face de Pietro, com o intuito de receber a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consubstanciados em um título executivo extrajudicial. Ao despachar a inicial, o juiz determinou que o oficial de justiça cumprisse o mandado de penhora e avaliação. Em cumprimento ao Mandado, foi penhorado o único imóvel do devedor, que se constitui na residência de sua família. No entanto, após ter sido realizado o ato de constrição, foi publicada a Lei nº 8.009/90, estabelecendo que o imóvel residencial era impenhorável.

Questionamento: A penhora realizada sobre este bem antes da publicação da Lei nº 8.009/90 pode permanecer ou a nova lei, de natureza processual (ou material?), aplica-se imediatamente? Responda utilizando-se, também, das Teorias sobre Aplicação da Norma Processual.

- Caso 3 -

Considere a seguinte situação hipotética:

Juremita, servidora pública federal, propôs Ação de Cobrança em face da União, pleiteando diferenças salariais (RPV) com conteúdo econômico equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. A ação foi distribuída a uma das Varas Federais Comuns de uma Capital, cujo magistrado, de ofício, proferiu decisão interlocatória declinando da sua competência em prol de um dos Juizados Especiais Federais localizados na mesma cidade. A servidora (autora) interpôs recurso, argumentando que lhe é conferida a possibilidade de optar entre o juízo comum ou o juizado especial.



Questionamento: a) Assiste razão à autora? b) Eventual conflito de competência entre Vara Cível Federal e Juizado Especial Federal, localizados na mesma cidade, deve ser decidido por qual Tribunal?

- Caso 4 -

Considete a seguinte situação hipotética:

Adriano e Eliza, separados de fato há mais de 5 anos, com filha menor impúbere, ingressam em juízo requerendo, “amigavelmente”, a dissolução do vínculo matrimonial que os une e que seja concedida a guarda compartilhada da criança.

Questionamento(s): O ato a ser praticado pelo magistrado possui conteúdo administrativo ou jurisdicional? É possível ajuizar ação rescisória para atacar julgado proferido em sede de jurisdição voluntária? Responda elencando, também, as características que distinguem a jurisdição voluntária da contenciosa.

Fonte: Fundação Getúlio Vargas (FGV/DireitoRio/Cadernos Colaborativos)

- Caso 5 -

Fato: “Trata-se de Recurso especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, fundamentado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, assim ementado:

**VV. MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO -
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO -
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA -
ILEGALIDADE - CONCESSÃO.**

1. A não observância da devida correlação entre a qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor, importa em afronta ao princípio da proporcionalidade, constituindo desvio de finalidade por parte da



Administração, tornando a sanção aplicada ilegal, sujeita à revisão pelo Poder Judiciário.

2. Demasiada é a pena de demissão imposta ao servidor que, no decorrer de quase 30 anos de serviço, já prestes a alcançar a aposentadoria, se valeu, pela primeira vez do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função, mormente, se tal atitude maior prejuízo não trouxe à Administração.

Vv. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. NULIDADE. INAPTIDÃO. PREJUÍZO AO IMPETRANTE. INDEMONSTRADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF'. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não obstante caracterizada parte das irregularidades formais alegadas pelo Impetrante, inaptas a elidir a idoneidade do processo administrativo disciplinar, notadamente quando observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista, ainda, a confissão do acusado acerca do delito ao mesmo imputado.

2. Ademais, indemonstrado pelo Impetrante a configuração de prejuízo a sua defesa, essencial ao decreto de nulidade, vez que aderindo o ordenamento jurídico pátrio ao princípio do "pas de nullité sans grief".

3. Segurança denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 290).

O Estado recorrente alega violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Sustenta, em síntese, que "*o v. acórdão hostilizado extrapolou os limites do pedido, em vulneração ao artigo 128 e 460 do CPC. O pedido inserto no mandado de segurança pretendia anular o decreto demissório ao apontar falhas procedimentais no processo administrativo disciplinar, portanto, fundava-se em causa de pedir diversa da atendida pelo acórdão recorrido .*"

O recurso especial em análise foi interposto pelo Estado do Acre contra acórdão proferido em autos de mandado de segurança originário impetrado por Francisco Paulo Assunção Ciacci, contra o Governador do Estado, que pretendia tutela jurisdicional que lhe garantisse a sua retorno aos quadros da Polícia Civil do Estado, após ter sofrido pena de demissão. Alegou, para tanto,



nas razões do *mandamus*, diversas irregularidades e vícios do processo administrativo, para ao final, requerer a confirmação da liminar de reintegração. O voto vencedor afastou as apontadas ilegalidades do processo administrativo, porém concedeu a segurança, sob o fundamento de que a pena aplicada foi por demais desproporcional e desarrazoada, considerando que o policial, já com quase 30 anos de serviço, jamais havia apresentado conduta desabonadora, e, a despeito da gravidade da sua única infração, nesse adiantado momento de sua vida funcional, seria muito drástica a imposição da pena capital.”

Questionamento: Deve o acórdão do Tribunal de Justiça do Acre ser mantida pelo Superior Tribunal de Justiça?

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

- Caso 6 -

Daniel Neves, advogado e torcedor da Portuguesa, obteve na última sexta-feira (10/01/2014) à tarde uma liminar na Justiça em favor do clube paulista, que determina que a CBF devolva os pontos retirados da Lusa pelo STJD no Campeonato Brasileiro de 2013. A informação foi publicada pelo site da ESPN Brasil. Com a decisão provisória, o clube paulista seguirá na elite nacional e, com isso, o Fluminense será obrigado a disputar a Série B deste ano. Confira a íntegra da decisão:

“Concedo a gratuidade ao autor nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Aceito a competência e explico o motivo. A meu aviso, se trata mesmo da configuração do instituto da conexão como aduzido na exordial, na medida em que, embora não sejam iguais, as causas guardam entre si verdadeiro vínculo e uma notória relação de afinidade; de sorte que, existente este liame que é notório como dito – se impõe o processamento desta demanda com fundamento no artigo 103 do Código de Processo Civil. E, efetivamente, não se poderia negar a incidência da mencionada norma legal, até mesmo para prestigiar o princípio constitucional da igualdade ou isonomia, na medida em que as situações vivenciadas pelos clubes punidos são, pelo menos numa análise inicial, como dito alhures, afins. Desta forma, determino o processamento conjunto das demandas, mesmo porque incide no caso em testilha o Estatuto do Torcedor, legislação especialíssima que regulamenta as relações de consumo na esfera esportiva. Verifico, outrossim, que a pertinência subjetiva ativa é regular, na medida em que foram



esgotados, como é cediço, os recursos nas instâncias da justiça desportiva; cuidando-se, o autor, de sócio torcedor do Associação Portuguesa de Desportos artigos 20. e 34, ambos do Estatuto do Torcedor.

Faço uma breve anotação neste ponto. Destarte, o interesse de agir do torcedor decorre justamente da norma mencionada, que especifica como direito do torcedor que os órgãos da justiça desportiva observem os princípios lá elencados, dentre eles o da publicidade (que se discute neste caso como se verá) na forma do artigo 35 do estatuto em comento. Assim sendo, caso se concretize a não observância de qualquer destes princípios, o torcedor poderá exercer esse direito, provocando o Poder Judiciário. Ademais, seria negar vigência ao mencionado artigo permitir que só o clube de futebol, no caso específico, tivesse direito de ingressar com a ação. A passiva, por sua vez, decorre da responsabilidade da ré pelas decisões proferidas pela Justiça Desportiva, que integra a sua estrutura de organização (art. 1º. do RISTJD).

Colocada a questão nestes termos, passo a decidir o requerimento de concessão da antecipação de tutela. A medida, a meu aviso, deve ser concedida com os mesmos fundamentos expendidos na decisão proferida no processo de número 1001075-63.2014. Pelo que se vê da arguição inicial, a decisão proferida pela justiça desportiva que aqui se discute – desrespeitou o disposto no artigo 35, “caput” e parágrafo 2º, do Estatuto do Torcedor, na medida em que não verificou com correção a data em que foi publicada a suspensão do atleta Héverton. Efetivamente, a data da publicidade da referida decisão se deu em momento posterior ao jogo contra o Grêmio – 09/12/2013, conforme demonstrado na exordial, de forma que o referido atleta estava em condições regulares para participar da partida contra o time gaúcho – 06/12/2013. Em sendo assim, a punição imposta referente à perda de pontos e cobrança de multa é irregular e merece, portanto, ser suspensa até decisão final do processo. De se anotar, ainda, que a regra do artigo 35 do referido estatuto não pode ser alterada, modificada ou revogada pelas normas administrativas da entidade ré e nem mesmo pelas decisões da justiça desportiva. Explico: a incidência do princípio da hierarquia das leis impõe tal conclusão, já que o Estatuto do Torcedor é lei federal e se sobrepõe às regras administrativas supramencionadas. Além disso, a discutida regra do artigo 35 não está inserida na referida lei por acaso. Com efeito, a publicidade dos atos é marco inicial de ciência dos interessados para que cumpram a decisão proferida e do prazo para a interposição de recursos. Desta forma, diante do desrespeito ao Estatuto do Torcedor, de rigor reconhecer a verossimilhança. O dano irreparável, por sua vez, decorre do decretado



rebaixamento da Portuguesa, que reduz drasticamente a sua cota de televisão e impede a formalização de bons contratos de patrocínios. Adiciono, por fim, que o torcedor brasileiro, na realidade, salvo quando comprovada a má-fé, fraude ou prática de crime, quer ver acolhido e respeitado o resultado obtido em campo, ou seja, não havendo a configuração de prejuízo decorrente de conduta dolosa, efetivamente, vale o mérito desportivo, vale o que está estampado no placar, vale a bola na rede. Foi o necessário, a meu ver. Posto isso, presentes os requisitos legais, concedo a antecipação de tutela e o faço para suspender os efeitos da decisão proferida pelo STJD em relação à Associação Portuguesa de Desportos, com o restabelecimento dos 4 (quatro) pontos que lhe foram retirados quando do debatido julgamento realizado em 27 de dezembro do ano passado. Oficie-se com urgência. Cite-se. Intime-se. NOTA DE CARTÓRIO: Ofício expedido e disponível para impressão.”

Questionamento: Considerando a situação posta, disserte acerca dos seguintes temas: I- Acesso à Jurisdição e Justiça Desportiva; II- requisitos da prevenção e consequencia da mesma; III- interesse de agir na perspectiva do Estatuto do Servidor e do Código de Processo Civil.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

- Caso 7 -

Analise a seguinte situação extraída dos autos de processo em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de dissolução de casamento – que também decidiu acerca da guarda e visitação dos filhos, pensão alimentícia e partilha de bens do casal – formulado por J. G. F. em face de A. M. N. F.

Petição inicial (fls. 02/06): o requerente sustenta que as partes se casaram em 26/09/1992, no Brasil, optando pelo regime da comunhão parcial de bens. Dessa união nasceram dois filhos: S.C.F., em 14/04/1993, e J. N. F. em 16/06/2002. Sustenta que, por razões de foro íntimo, formulou pedido de divórcio consensual perante a Comarca da 11ª Seção Judiciária do Condado de Dade,



Flórida/US. Menciona que em 24/07/2008 a sentença de dissolução do casamento foi prolatada e “o acordo regulador proposto e ratificado entre os postulantes” (fl. 04) acerca da guarda e visitação dos filhos, pensão alimentícia e partilha de bens do casal foi ratificado pelo Juízo, fazendo parte integrante da sentença. Assegura que “todos os documentos essenciais para a concessão do pleito homologatório, bem como outros que se fazem indispensáveis para a demonstração da tutela de urgência, estão devidamente traduzidos por profissional juramentado” (fl. 04).

Despacho (fl. 22): proferido pelo i. Min. Asfor Rocha, no exercício da presidência, determinando que o requerente providencie a juntada do inteiro teor do acordo de ajuste marital mencionado na sentença de divórcio, acompanhado de chancela consular e de tradução oficial, no que foi atendido às fls. 31/194.

Contestação (fls. 355/360): A. M. N. F. alega que a ação de divórcio, proposta pelo requerente, somente versou sobre a separação do casal, a guarda e a pensão alimentícia dos filhos, sem fazer menção sobre a partilha de bens.

Informa que em 21/11/2007 ajuizou ação de separação judicial litigiosa na comarca onde havia sido celebrado o casamento, objetivando dissolve-lo, além de estabelecer a regra acerca da guarda dos filhos e a partilha dos bens comuns, o qual foi autuada sob o nº 26406/2007 e distribuída à 3^a Vara de Família de São Luis. Aduz que o requerente vêm impondo uma série de óbices ao regular andamento do feito, dentre os quais se enquadra o presente pedido de homologação e o pedido de suspensão do processo até o julgamento final por esta Corte. Informa que o requerente jamais forneceu qualquer ajuda material aos filhos, não obstante existir previsão na sentença estrangeira que pretende homologar, razão pela qual também ajuizou uma ação de alimentos, autuada sob o nº 34257/2009 e distribuída à 5^a Vara de Família da Comarca de São Luiz. Por fim, no tocante aos requisitos formais à homologação da sentença estrangeira, alega que o requerente não trouxe aos autos certidão do trânsito em julgado. Pugna, assim, pelo indeferimento do pedido de homologação da sentença proferida pela Justiça americana, com a condenação da requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.



Réplica (fl. 475/485): J. G. F. refuta a alegação de A. M. N. F. de que o acordo homologado perante a Justiça norte-americana não traz disposição acerca da partilha de bens, pois a sentença homologanda dispôs acerca da propriedade situada nos Estados Unidos e do veículo Chevy Uplander 2005. Sustenta que com relação à divisão de valores a receber por J. G. F. em ação de indenização por danos materiais não prospera a alegação de A. M. N. F. de que o laboratório onde ocorreu o incêndio teria sido montado e adquirido com suporte financeiro do genitor de A. M. N. F., pois não há nos autos qualquer prova nesse sentido.

Informações (fls. 532/545): A. M. N. F. juntou às fls. 532/545 cópia de sentença da 4^a Vara de Família de São Luis/MA (Processo nº 26406-61.2007) de 19/09/2011, na qual foi decretado o divórcio do casal, além de:

- i) consignar que a mulher voltará a usar o nome de solteira;
- ii) disciplinar o direito de visitas do pai aos filhos em finais de semana e feriados alternados e metade das férias escolares;
- iii) indeferir o pedido de guarda formulado pelo autor, permanecendo, assim, a mãe;
- iv) determinar a partilha do valor recebido por J. G. F. a título de danos morais, em ação proposta contra NORTE GÁS BUTANO, cujo bloqueio de 50% fora deferido nos autos da ação cautelar de sequestro (Processo nº 6399-14.2008.8.10.0001), em trâmite também perante a 4^a Vara de Família da Comarca de São Luis/MA. Acolhi a promoção do Procurador-Geral da República (fls. 527/528) e determinei o cumprimento das diligências (fls. 547).

Informações (fls. 553/557): foram prestadas pelo i. Juiz de Direito, Titular da 6^a Vara de Família de São Luis/MA (Processo nº 34257/2009), noticiando a prolação de sentença, na qual foram fixados os alimentos a serem pagos pelo genitor no valor de 4 (quatro) salários mínimos para cada um dos filhos;

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 559/560): da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinando pela homologação parcial da sentença estrangeira, afastadas as disposições acerca de guarda, visitação e alimentos e com explicitação de que “a homologação não surte efeitos em relação à divisão da indenização decorrente



da sentença prolatada pela Justiça brasileira”, mas somente quanto à propriedade situada nos Estados Unidos bem como do veículo Chevy Uplander 2005.

É o relatório.

Cinge-se a lide à possibilidade de homologação da sentença estrangeira apresentada a esta Corte, proferida em 24/07/2008, na qual o Juízo norte-americano dissolveu o casamento, ratificando acordo celebrado entre as partes em 23/06/2008 que regulou a guarda e visitação dos filhos, pensão alimentícia e partilha de bens do casal.

A sentença foi contestada, tendo a requerida alegado que a ação de divórcio, proposta pelo requerente perante a Justiça estrangeira, somente versou sobre a separação do casal, sobre a guarda e pensão alimentícia dos filhos, sem fazer menção sobre a partilha de bens.

Assevera que foi proposta em 21/11/2007 ação de separação judicial litigiosa na comarca onde havia sido celebrado o casamento, objetivando dissolvê-lo, além de estabelecer a regra acerca da guarda dos filhos e a partilha dos bens comuns, mais especificadamente o valor recebido em razão da procedência de ação indenizatória proposta pelo requerente. Noticia que, em razão do não cumprimento a obrigação alimentar por parte do requerente, também ajuizou ação de alimentos. A peculiaridade da espécie, portanto, reside no fato de que antes de formulado o presente pedido, a parte requerida ajuizou ações perante o Judiciário brasileiro, com sentenças prolatadas que decidiram sobre parte dos temas tratados na decisão que se pretende homologar.

Ressalto que sentença homologanda dispôs tão somente acerca da propriedade imóvel localizada nos Estados Unidos e do automóvel Chevy Uplander 2005, ambos deixados para a requerida, prevendo que “cada parte deverá ter propriedade exclusiva em todos os itens de propriedade que são normalmente em posso (sic) ou domínio dele ou dela, e a outra parte renuncia e libera qualquer e todos pedidos ou interesses em tal item” (fl. 135). Por conseguinte, inexistindo disposição trazida à homologação em relação à partilha da quantia



referente aos danos morais – pleiteados pelo requerente na ação indenizatória (Processo nº 22613/1996) – reconhecida na sentença proferida em 19/09/2011, a homologação não surte efeito neste particular.

De se destacar também que a sentença estrangeira - originária de acordo levado à homologação judicial em **16/10/2007** - passou em julgado no exterior aos **24/8/2008** (fls. 502/503) e o pedido homologatório respectivo foi protocolizado nesta e. **Corte Superior** em **14/11/2008**.

De outra banda, a ação de divórcio foi ajuizada no Brasil posteriormente à demanda internacional (em **21/11/2007**), com sentença proferida em **19/9/2011**, enquanto que a ação de alimentos de foro brasileiro, também ajuizada posteriormente, data de **16/11/2009**, com sentença prolatada aos **13/1/2011**. Nesse particular, de se registrar que, em consulta às informações processuais disponibilizadas no sítio oficial do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** (<http://www.tjma.jus.br>), via Internet, em ambas as demandas brasileiras, foram interpostas apelações, ainda pendentes de julgamento

Questionamento: A sentença estrangeira deve ser integralmente homologada? Deve ser homologada a decisão, na parte que diz respeito ao divórcio do casal e aos alimentos, à guarda e visitação dos filhos, tendo em vista o fato de haverem, após a prolação da sentença estrangeira, sido objeto de revisão em decisão proferida no Brasil?

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (Sentença Estrangeira Contestada 4127 – US)

- Caso 8 -

Observe a seguinte situação narrada nos autos do Recurso Especial n. 1.412.982-SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.



Ação: execução de título extrajudicial fundada em nota promissória, ajuizada por AIRPLANES HOLDING LIMITED em desfavor da TRANSBRASIL.

Exceção de pré-executividade: oposta pela TRANSBRASIL, requerendo a extinção do processo sob o argumento de que o título objeto da execução já havia sido quitado, sendo inclusive objeto de ação tendente à declaração de sua nulidade.

Decisão interlocutória: rejeitou o pedido de extinção, determinando a suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação anulatória (fl. 419, e-STJ). Essa decisão foi impugnada pela TRANSBRASIL via agravo de instrumento.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo na íntegra a decisão agravada (fls. 662/664, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pela TRANSBRASIL foram rejeitados pelo TJ/SP (fls. 683/685, e-STJ).

Recurso especial: alega violação do art. 265, IV, “a”, do CPC. A peça de interposição pede que o recurso seja processado independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista a sua condição de falida. Alternativamente, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 688/706, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial (fl. 748, e-STJ), dando azo à interposição do AREsp 311.112/SP , conhecido para determinar a sua conversão em especial (fl. 814, e-STJ).

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 822/829, e-STJ). É o relatório.

Cinge-se a lide a determinar se, na hipótese específica dos autos, o caso é de suspensão ou extinção da execução. Preliminarmente, cumpre verificar se o



recurso reúne condições de ser conhecido, notadamente diante do não recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno. a TRANSBRASIL deixou de recolher as respectivas custas. Argumentou que, com a decretação da quebra, “foi afastada da administração dos seus bens, deixando de gerar recursos, não havendo que se exigir custas para a interposição do presente recurso especial, uma vez que inexistem meios para tanto” (fl. 690, e-STJ). Alternativamente, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de contrarrazões, a AIRPLANES afirma que “o simples fato de ser a recorrente empresa falida não lhe confere automaticamente os benefícios da Lei nº 1.060/50, especialmente quando se tem em vista que esse benefício não foi concedido em primeiro grau de jurisdição” (fl. 735, e-STJ), Diante disso, requer seja aplicada à TRANSBRASIL a pena de deserção.

A exata compreensão da controvérsia exige a delimitação do panorama fático existente no momento em que foi interposto o recurso especial. O presente recurso deriva de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em exceção de pré-executividade, que rejeitou pedido de extinção da execução, determinando apenas a suspensão do processo. Uma análise detida dos autos, com base nas peças que acompanharam o agravo de instrumento, permite entrever que, no âmbito da exceção de pré-executividade (fls. 46/89, e-STJ), não houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, na petição inicial do agravo de instrumento, houve pedido preliminar nesse sentido, nos mesmos moldes daquele formulado na interposição do recurso especial.

O pedido, no entanto, não foi apreciado pelo TJ/SP que, a despeito do não recolhimento das custas pela TRANSBRASIL, processou normalmente o agravo. Diante disso, a TRANSBRASIL tratou de reiterar o pedido ao interpor o especial, tendo o TJ/SP mais uma vez se mantido inerte, inclusive na decisão que negou seguimento ao recurso (fl. 748, e-STJ), muito embora a AIRPLANES tenha, em sede de contrarrazões, suscitado a deserção (fls. 734/737, e-STJ). Esses são os fatos que servem de subsídio para o julgamento do recurso. Em primeiro lugar, cumpre analisar a alegação da TRANSBRASIL no sentido de que sua condição de falida, por si só, seria suficiente para isentá-la do pagamento das custas processuais.



a TRANSBRASIL litiga na condição de falida – não como massa – e, principalmente, que não se está no âmbito do processo principal de falência, mas de agravo de instrumento tirado de execução ajuizada contra a empresa antes mesmo da decretação da sua quebra.

Questionamento: o recurso deve ser conhecido?

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.412.982-SP)

- Caso 9 -

Analise a seguinte situação descrita em julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

A parte recorrente, insurge-se contra decisão monocrática assim ementada:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM JÁ DETÉM GUARDA DE MENOR. ART. 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.SÚMULA N. 383/STJ."

Alega o pai que deve ser dada nova interpretação aos elementos da causa, uma vez que detém a guarda do menor desde 12.9.2011, ou seja, há mais de dois anos. Assim, aduz que as ações conexas devem tramitar na comarca de Videira (SC). Colaciona jurisprudência a respeito. Requer a reconsideração da decisão monocrática para que se reconheça a competência do Juízo da Comarca de Videira (SC), local onde está o menor sob sua guarda.

Para o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da Vara de Família de Arapoti (PR) para a instrução e julgamento de ação de regulamentação de guarda de menor, foi levado em considerado, principalmente, o parecer do representante do Ministério Público Federal, que, por sua vez, ateve-se aos fatos mencionados pelos Juízos suscitante e suscitado, principalmente à circunstância



de a genitora, residente em Arapoti (PR), deter a regular guarda do menor.
Confira-se:

"Volvendo-se à hipótese dos autos, cumpre observar que a genitora do menor (residente em Arapoti/PR) é quem detinha a sua regular guarda. E isso porque, conforme informado pelo juízo suscitante (fl. 46), '...a guarda de fato realmente estava com a autora [mãe], tanto que o requerido [pai] informa que paga pensão no valor de R\$ 500,00 para o menor'. Evidente, portanto, que o genitor (residente em Videira/SC), após retirar o menor de sua mãe, pretende a regularização da guarda em comarca diversa daquela em que ela era regularmente exercida"

Questionamento: Em qual comarca deve tramitar a ação originária?

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (Resp. CC 123.764)

- Caso 10 -

Considere a seguinte situação: Cuida-se de Recurso Especial interposto por DISVALE DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Ação: execução movida por BANESTES – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face de JOSÉ NUNES DA SILVA, na qual a recorrente - DISVALE DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE – foi intimada, em mais de uma ocasião, para a apresentação de laudo avaliativo dos bens nomeados à penhora.

Decisão interlocutória: condenou a recorrente ao pagamento de multa processual de 20% do valor da execução, por ter deixado de cumprir determinação judicial para avaliar os bens ofertados na execução, embora tenha sido intimada por três vezes.

Agravio de instrumento: interposto pela Recorrente contra a decisão que aplicou a multa, sob o argumento de que o preceito do art. 14, V, do CPC



restringe a aplicação da pena processual apenas às partes ou a quem, de alguma maneira, participe do processo. Assim, a sanção por ato atentatório jamais deveria ter sido infligida à recorrente, alheia à relação jurídica estabelecida na ação de execução.

Decisão monocrática: o i. Des. Samuel Meira Brasil negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Agravio interno (fls. 02 / 14): interposto pela recorrente contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

Acórdão (fls. 16 / 22): o TJ/ES negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 14 CPC. MULTA PROCESSUAL. EMBARAÇOS AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO.

1 – A multa do artigo 14 do CPC é mecanismo de pressão psicológica para obter a execução indireta do comando judicial. É aplicada a qualquer pessoa que cause embaraço à efetividade do processo. 2 – A Agravante foi notificada diversas vezes e não respondeu aos ofícios. Apresentou o laudo avaliativo apenas quando a multa já havia sido aplicada. 3 – Recurso desprovido.”

Recurso Especial (fls. 25 / 40): interposto pela recorrente com fundamento na alínea “a” do art. 105 da CF/88, sustentando a necessidade de reforma do acórdão proferido pelo TJ/ES no julgamento do agravo interno, uma vez que (i) não foi verificada a ocorrência de atos atentatórios ao exercício da jurisdição e (ii) o art. 14 do CPC não é aplicável à hipótese em estudo, pois a recorrente não é parte na relação jurídica estabelecida na ação de execução e tampouco tem interesse no resultado final da demanda.

Contrarrazões de recurso especial (fls. 43 / 48): apresentadas pelo BANESTES.

Juízo Prévio de Admissibilidade: o TJ/ES não admitiu o recurso especial (fls. 50 / 52), dando azo à interposição de agravo de instrumento (Ag 882.645/ES), ao qual dei provimento para melhor exame da matéria (fls. 54). É o relatório.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM
FACULDADE DE DIREITO – FD
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO
Teoria Geral do Processo - TGP
Professor Doutorando Rafael Menezes



Questionamento: Cinge-se a controvérsia a estabelecer se a multa do art. 14, V e parágrafo único do CPC é aplicável somente às partes ou também a qualquer terceiro que de alguma forma participe do processo, mesmo que não seja considerado interveniente. Fundamente.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça